



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000088327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009828-29.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JOÃO MUNIZ GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente) E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1009828-29.2024.8.26.0077

COMARCA DE BIRIGUI

APELANTE: JOÃO MUNIZ GOMES

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

VOTO N. 27.825

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito – Invasão de conta bancária – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Juiz é destinatário das provas, devendo indeferi-las ao constatar a sua inutilidade – Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça – Preliminar não acolhida.

RESPONSABILIDADE DO BANCO – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras na hipótese de falha na prestação de serviços, em especial no que tange à segurança das transações financeiras efetuadas no desenvolvimento de suas atividades – Súmula n. 479 do STJ – Autor alega não haver realizado os empréstimos e os saques evidenciados em sua conta, bem como ter tido o seu saldo zerado – Informações prestadas por atendente do banco de que um antigo funcionário teria se utilizado do seu acesso aos dados dos correntistas para perpetrar fraudes – Funcionário que atendia diretamente o autor na agência de Birigui – Narrativa corroborada por matéria jornalística evidenciando a existência de inquérito policial para apurar a conduta desse preposto, que teria vitimado mais de 40 clientes do Banco Mercantil – Circunstâncias fáticas similares às verificadas em outros processos que tramitam neste Egrégio Tribunal de Justiça, tendo como autores beneficiários do INSS que recebiam o seu benefício por meio do banco réu e eram atendidos na mesma agência do postulante, no mesmo período e pelo mesmo funcionário – Contratação de dois empréstimos cujas parcelas, somadas, equivalem praticamente à renda mensal do autor – Depósito dos valores decorrentes dos mútuos seguidos de saques – Utilização da conta para recebimento de pix de terceiros desconhecidos e saque das importâncias – Tratativas administrativas comprovadas nos autos – Carta enviada à ouvidoria do réu – Boletim de ocorrência lavrado quando da descoberta da fraude – Requerido informou que os valores reclamados não poderiam ser ressarcidos porque as

transações foram realizadas com a digitação de senha, sem se manifestar sobre o alegado golpe praticado por seu preposto – Ausência de comprovação de que o autor agiu de modo negligente ou imprudente – Falha do banco comprovada – Reconhecimento da inexistência dos dois empréstimos realizados – Malgrado tenha sido comprovado o saque dos valores provenientes dos contratos de empréstimo, não foi colacionado aos autos o extrato bancário de outubro de 2024, mês no qual o demandante aduziu ter tido o seu benefício indevidamente subtraído – Informações trazidas aos autos levam a crer que não houve a subtração dessas quantias pelo fraudador e sim o desconto dos valores correspondentes às parcelas dos empréstimos, motivo pelo qual, apesar do reconhecimento da inexistência do débito proveniente dos mútuos e da necessidade de ressarcimento das importâncias indevidamente decotadas, não há o que se falar em devolução dos montantes oriundos do INSS – Ônus de provar a dupla subtração cabia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC – Sentença reformada para determinar a inexistência dos débitos decorrentes dos mútuos questionados e a restituição dos valores descontados a esse título – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – Devolução das quantias indevidamente abatidas da conta corrente do postulante que deve ser feita de maneira dobrada – Golpe, que, ao que consta, foi praticado por preposto do réu, respondendo ele pela má-fé dos seus agentes – Cenário que não se enquadra na exceção do “engano justificável” – RECURSO PROVIDO.

DANOS MORAIS – Acesso indevido aos dados bancários do autor e consequente imposição de empréstimos à míngua de solicitação, ensejando dívida mensal em valor equivalente aos seus rendimentos, causou abalo ao consumidor – Ajuizamento célere da demanda, comprovação de tratativas administrativas entre as partes e lavratura de boletim de ocorrência denotam boa-fé da parte autora, assim como angústia e preocupação acentuadas – Falha evidente da instituição financeira – Danos morais configurados – Verba indenizatória fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantum que é capaz de atender às finalidades do instituto (ressarcir os prejuízos sofridos e impor ao réu maior cautela na prestação de seus serviços) – Quantia pretendida pelo autor (R\$ 30.000,00) afigura-se excessiva, dando ensejo a enriquecimento sem causa, o que se deve coibir – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
CONCLUSÃO – REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de “*ação de restituição de valores cumulada com indenização por dano moral*” movida por **JOÃO MUNIZ GOMES** contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**.

Segundo relatado na exordial, o autor: (i) passou a receber, em 03.07.2024, auxílio por incapacidade temporária pelo banco réu; (ii) era atendido sempre pelo mesmo funcionário, Vinícius; (iii) no início do mês de outubro de 2024, foi até a agência para sacar o seu benefício no caixa eletrônico, quando vislumbrou a falta de saldo; (iv) ao procurar ajuda dos atendentes do requerido, descobriu a existência de dois empréstimos em sua conta, com posterior saque dos valores recebidos, e que o funcionário Vinícius havia sido dispensado por ter cometido fraudes dentro da instituição, ao se apropriar de verbas dos clientes; (v) não reconhece os empréstimos e os saques; (vi) foi orientado a procurar a autoridade policial; (vii) até o momento não teve retorno do banco sobre a sua reclamação administrativa.

Nesse contexto, requer: (i) a devolução, por parte da ré, dos valores decorrentes do seu benefício previdenciário referentes ao mês de outubro de 2024, no total de R\$ 2.243,25, que não estavam em sua conta; (ii) a declaração de inexistência dos débitos relativos aos dois empréstimos não contratados; (iii) a restituição em dobro dos importes indevidamente cobrados; (iv) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 203/205, julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o demandante às fls. 208/215. Sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, reforça os termos da inicial.

Contrarrazões às fls. 219/224, sem preliminares.

É o relatório.



CERCEAMENTO DE DEFESA

Não vinga a arguição de cerceamento de defesa aventada nas razões recursais.

Ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça que *“não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos”* (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

Endossando tal pensamento, segue julgado desta Egrégia Corte:

“Para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção carreados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova” (TJSP, Apel. n. 990.10.076540-0, Rel. Des. Itamar



Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 09.02.2011).

Isso posto, tem-se por despicienda a produção de novas provas, mesmo porque, o postulante nem sequer indicou quais seriam as novas provas que pretendia produzir, aduzindo de forma genérica ter sido encerrada prematuramente a fase instrutória.

Logo, não se verifica cerceamento de defesa.

RESPONSABILIDADE DO BANCO

Desde logo, cumpre ressaltar que as instituições financeiras estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, à responsabilidade objetiva nas hipóteses de falha na prestação de serviços, em especial, no que tange à segurança das transações financeiras efetuadas no desenvolvimento de suas atividades.

A questão, inclusive, foi sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”* (Súmula n. 479), porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento.

No caso em tela, a narrativa autoral somada aos documentos exibidos pela parte autora conferem credibilidade às suas alegações.

De início, ressalta-se que, como pontuado pelo autor em réplica e na apelação, ao que tudo indica, existia na agência bancária de Birigui funcionário do réu que, por ter acesso aos dados dos consumidores, realizou diversas fraudes no intervalo de junho a setembro de 2024.

A informação, que confirma a narrativa autoral, foi corroborada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por matéria jornalística¹ na qual constou que, ao todo, o funcionário fez mais de 40 vítimas, existindo inquérito policial em andamento para averiguar os crimes.

Não bastasse, o mesmo contexto fático também foi narrado nos processos de n. 1009650-80.2024.8.26.0077, n. 1011013-08.2024.8.26.0077 e n. 1009773-78.2024.8.26.0077, interpostos por outros autores contra o Banco Mercantil, os quais aduzem terem: (i) sido atendidos sempre pelo mesmo preposto (Vinícius) na agência de Birigui; (ii) começado a receber benefício previdenciário a pouco tempo; (iii) descoberto, em outubro de 2024, a existência de empréstimos não reconhecidos em conta, com posterior saque ou transferência de quantias; (iv) sido informados de que o funcionário foi demitido em decorrência das suspeitas de golpe.

Em uma das lides², inclusive, na qual houve acordo entre as partes para pôr fim à ação, foi colacionada gravação de áudio da filha do autor daquele feito com atendente do banco dentro da agência, na qual a preposta confirmou o afastamento de Vinícius e que o pai da ouvinte não havia sido o único a sofrer a fraude, mas que os empréstimos seriam cancelados pois que a empresa já estava averiguando a situação.

Nesse contexto, fica claro que o alegado cometimento de crimes por preposto da empresa chegou ao conhecimento desta última, tanto é que afastou o empregado e, ao que indica a matéria jornalística, vem auxiliando as investigações policiais que se encontram em andamento.

Ainda que assim não fosse, o extrato bancário colacionado à fl. 34 evidencia que no dia 13 de agosto de 2024 foi creditado na conta do autor o montante de R\$ 3.513,00 a título de empréstimo e que a quantia fora integralmente sacada. O mesmo aconteceu no dia 21 do mesmo mês, contudo, dessa feita, o valor creditado foi de R\$ 2.319,01.

¹ <https://drive.google.com/file/d/1NrBFE5GI1pTmXkdbF6MtG8XUrUhdh2ca/view>

² 1009650-80.2024.8.26.0077



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A concessão de crédito com o imediato saque de valores reforça a alegação de fraude, porquanto é prática costumeira adotada por golpistas, que subtraem a totalidade ou grande parcela dos importes depositados na conta da vítima imediatamente após a sua entrada.

Do mesmo modo, ainda que não tenha gerado prejuízo ao autor, restou demonstrado que a conta do insurgente foi utilizada para recebimentos de “PIXs” enviados por terceiros desconhecidos, seguidos de saques da totalidade das quantias depositadas nos dias 28, 29 e 30 de agosto de 2024, sugerindo que o fraudador se tenha utilizado do seu acesso à conta do requerente para receber importâncias (provavelmente decorrentes de outros golpes) e ter acesso ao produto do crime.

Por sua vez, a existência de golpe por preposto da ré também é reforçada pelo fato de terem sido autorizadas as operações de crédito, já que o contrato de n. 000807938155 (fls. 126/127), firmado em 13.08.2024, tem o pagamento previsto em quatro parcelas de R\$ 1.306,88, enquanto o contrato de n. 000807964479 (fls. 121/122) prevê pagamento em quatro parcelas de R\$ 836,37.

Ora, não parece crível que uma instituição financeira concederia crédito em parcelas mensais que totalizam R\$ 2.143,25, enquanto o postulante auferia benefício previdenciário por incapacidade no importe de R\$ 2.243,25, ou seja, ciente de que o débito a ser pago mensalmente equivale quase à renda integral do cliente.

Além disso, a tentativa de solucionar a questão de forma administrativa restou suficientemente demonstrada nos autos. A carta à ouvidoria do réu fora enviada em 09.10.2023 (fls. 35/36).

Com efeito, a providência administrativa, somada à lavratura do boletim de ocorrência em 07.10.2024 e ao ajuizamento célere da demanda (18.10.2024), evidenciam não só a preocupação do autor com transações realizadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem seu consentimento, mas também seu efetivo interesse em solucionar o impasse.

Se, por um lado, o autor instruiu a demanda devidamente, por outro, o réu limitou-se a aduzir a legalidade das transações impugnadas, sem se manifestar expressamente sobre a alegação de fraude perpetrada por seu próprio funcionário.

Ora, o simples fato de as transações terem sido realizadas por meio de cartão e digitação de senha não afasta a alegação do autor de que sua conta bancária foi acessada por terceiro, em evidente falha de segurança do réu, mesmo porque, o cartão foi fornecido pelo preposto, que possuía todas as suas informações.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 14 do CDC, “*O fornecedor de serviços só **não será** responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*” (g.n.).

O dispositivo é claro em relação à atribuição do ônus probatório ao fornecedor: Trata-se de situação particular, em que a lei, para os casos de fato do produto ou do serviço, expressamente elege a parte incumbida de provar, não havendo margem para inversão ou aplicação diversa.

Na espécie, tentando se desvencilhar da responsabilidade civil, o polo passivo apegou-se aos seguintes pontos: (i) inexistência de falha na prestação dos seus serviços; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Todavia, o banco não demonstrou a violação do dever de cuidado pelo correntista nem se atentou para o fato de que o alegado “terceiro” era seu próprio atendente e, por esse motivo, a culpa a ele atribuída recai sobre si mesmo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 932, III, do Código Civil³.

Eram indispensáveis, à luz da disciplina legal, a comprovação de que o polo ativo efetuou as transações, anuiu com sua realização ou mesmo de que agiu de modo negligente ou imprudente de sorte a favorecer a fraude. A lei não admite presunções nesse tocante, ainda mais em prejuízo da parte vulnerável.

E, por não ter o requerido se desincumbido desse ônus, não há margem à outra conclusão, salvo a de que prestou serviço defeituoso ao permitir a contratação dos empréstimos com posterior saque dos valores por terceiro, ao que tudo indica, seu próprio funcionário.

Note-se que não houve prova apontando para eventual conduta do polo consumidor que pudesse ter concorrido para o advento dos fatos.

Diante desse cenário, não há que se cogitar acerca de culpa da vítima, a isentar o fornecedor do dever de reparação, pois o sucesso da empreitada criminosa demonstra que houve falha do réu na prestação do serviço (art. 14, *caput*, CDC).

Assim, a declaração de inexistência dos contratos de empréstimo é medida que se impõe, devendo o requerido providenciar a devolução dos importes descontados em decorrência dos mútuos.

Vale consignar, contudo, que, apesar de constatada a não realização das operações por parte do autor e a responsabilidade do banco, levando à declaração de inexistência dos débitos e à determinação de restituição dos valores debitados a esse título (nos moldes que serão definidos no tópico posterior), o pleito do postulante não engloba apenas o ressarcimento desses

³ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

montantes, mas também da quantia derivada do seu benefício previdenciário do mês de outubro de 2024 que, de acordo com a sua narrativa, não estava disponível na conta.

A subtração da referida verba, porém, não restou constatada nos autos.

O postulante afirma que, ao tentar sacar o seu benefício, foi surpreendido com a falta de saldo, contudo, não veio aos autos o extrato de sua conta do mês de outubro, assim, não é possível concluir que a ausência de saldo se deu em razão de saque, transferência indevida de valores ou se, por exemplo, decorreu dos próprios descontos dos mútuos questionados.

A segunda opção, inclusive, se mostra mais verossímil porque, de acordo com as informações trazidas pela ré, o pagamento da primeira parcela de ambos os empréstimos foi efetivado por meio de débito em conta em 07.10.2024, data em que o insurgente recebe seu benefício previdenciário.

Tendo em vista que as prestações dos mútuos, somadas, equivalem a valor semelhante ao do benefício previdenciário do autor, não seria de se estranhar que a falta de saldo tenha decorrido da cobrança dos empréstimos e não de eventual saque ou transferência indevidamente realizada.

Assim, tendo em vista que o ônus de provar fato constitutivo do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, e diante da ausência de prova de que os valores remetidos pelo INSS foram sacados ou transferidos, não há o que se falar em devolução dessas quantias, cabendo ao polo passivo restituir apenas as parcelas dos mútuos declarados inexistentes, conforme tópico seguinte.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Sobre a repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do indébito, por valor equivalente ao dobro do quanto pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

Consoante decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro

No caso vertente, tendo em vista que, ao que tudo indica, a fraude foi cometida por preposto da empresa, dentro da agência, facilitada pelo fato de o funcionário ter acesso aos dados bancários do autor, não é possível entender pela aplicação da exceção de “engano justificável” prevista no dispositivo legal, vislumbrando-se a má-fé da instituição bancária, posto que responde pelos atos dos seus prepostos.

Logo, o indébito deve ser restituído de forma dobrada.

Sobre o montante a ser devolvido, deverão ser observados os consectários legais da seguinte forma: incidência de correção monetária e juros de mora, ambos a partir das datas dos respectivos descontos (Súmulas n. 54 e 43 do STJ), de acordo com o regramento estipulado nos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/24.

DANOS MORAIS

A princípio, falhas na prestação de serviço não causam necessariamente danos morais, sendo necessário averiguar a repercussão do evento a partir das alegações de fato comprovadas ou assumidas pelas partes como incontroversas.

Contudo, na espécie, os elementos de cognição demonstram que o acesso indevido aos dados bancários do autor e consequente imposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito à míngua de solicitação, ensejando dívida significativa, com débitos mensais em valores próximos à integralidade da quantia auferida pelo postulante, diretamente na conta corrente em que recebe o seu benefício, causou-lhe abalo e aflição

Além de a presente demanda ter sido ajuizada de forma célere, em 18.10.204, menos de 15 dias após a descoberta da fraude e aproximadamente dois meses após as contratações, o requerente comprovou ter procurado o requerido e a autoridade policial para solucionar administrativamente a questão. Tais condutas denotam boa-fé da parte autora, além de angústia e preocupação acentuadas, tanto no tocante à vinculação à dívida indesejada, quanto pelo acesso indevido aos seus recursos financeiros.

Outrossim, o caso retrata evidente falha da instituição financeira em garantir a esperada segurança de transações bancárias, uma vez que os mecanismos de aferição de identidade na contratação eletrônica mostraram-se facilmente manipuláveis e a instituição em si, indigna de confiança.

O dano, assim, é certo e deve ser reparado, em atenção ao art. 6º, VI, do CDC.

Relativamente ao *quantum*, a justa reparação do dano moral deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Sobre o tema, Maria Helena Diniz ensina que:

"A fixação do 'quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência"(Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Em outros termos, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a extensão do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Há que prevalecer, em meio à análise de todos esses elementos, o prudente arbítrio do julgador, a quem cabe evitar que a condenação, por um lado, represente enriquecimento ilícito e, por outro, perca a sua tríplice função (punitiva, compensatória e preventiva).

Assim, diante das peculiaridades do caso em tela, tem-se que **a fixação de verba indenizatória no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) atende às finalidades do instituto** (ressarcir os prejuízos sofridos, impingindo ao réu o ânimo de tomar maior cautela no âmbito da prestação de seus serviços).

Frise-se, por fim, que a quantia pretendida pela parte autora (R\$ 30.000,00) afigura-se excessiva, dando ensejo a enriquecimento sem causa, o que se deve coibir.

Sobre a verba indenizatória, deverão ser observados os consectários legais da seguinte forma: (i) a partir do evento danoso (primeiro desconto ou pagamento descabido), juros de mora previstos no art. 406, §1º, do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/24: *“A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código”*; (ii) atualização monetária, a partir da data do arbitramento (data de publicação do acórdão – Súmula n. 362 do STJ), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/24).

CONCLUSÃO

Em suma, a r. sentença é reformada para: (i) declarar a inexistência dos contratos de n. 000807938155 e n. 0008079644; (ii) determinar a restituição em dobro do indébito; (iii) determinar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Dado o desfecho do julgado, modifica-se a distribuição do ônus sucumbencial para condenar o polo ativo a suportar 40% das custas e despesas processuais, ficando o polo passivo encarregado do remanescente. Em relação aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios, o autor deverá destinar ao causídico do réu verba honorária arbitrada em 10% sobre o proveito econômico deste último, sendo tal base de cálculo equivalente à diferença entre a verba indenizatória pleiteada na exordial e a quantia concedida no presente julgado, somada ao valor dos rendimentos do mês de outubro alegadamente subtraídos de modo indevido da conta do autor.

No tocante aos honorários advocatícios a serem destinados ao patrono da parte autora, estes também são fixados em 10% sobre o proveito econômico, consubstanciado nos valores dos contratos que deixará de pagar, somados à verba indenizatória e ao importe restituído em dobro.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, no mérito **dá-se parcial provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora